



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13411.000175/2005-40
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.580 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL
Recorrente QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. CERTIDÃO DE REGISTRO OU CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da área de reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR, independentemente da apresentação do ADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 07/14) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Morro Alto, com área de 1.042,4 ha localizado no município de Petrolina/PE, relativo aos exercícios 2001, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 85.715,95, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR fl. 10, a fiscalização apurou a seguinte infração: exclusão, indevida da tributação de 678,1 ha de área de utilização limitada. A exclusão indevida, fls. 08/09 tem origem na falta de apresentação do ADA protocolado no Ibama dentro do prazo legal.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, julgado o lançamento procedente, fls. 57.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 133 e seguintes, o Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o montante de 208,0 ha à título de área de utilização limitada.

Portanto, em sessão plenária de 19/06/2012, deu-se parcial provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102-002.479, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA OU DE RECONHECIMENTO DA ÁREA PELO IBAMA ATÉ A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, como condição para exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR. A dispensa dessa exigência somente pode ocorrer se a área de utilização limitada tiver sido reconhecida como tal pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O contribuinte foi cientificada do processo em 15/08/2012, e interpôs tempestivamente, em 29/8/2012, o Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido, alegando alega divergência quanto à necessidade de protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA no prazo legal, para exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 26/8/2015, fl. 462, considerando o segundo paradigma apresentado.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

Destacou-se que a área de reserva legal (208,4 ha) foi assim reconhecida em documento oficial, oriundo do próprio IBAMA. Por outro lado, como o auto de infração não foi lavrado em razão da ausência de averbação na matrícula imobiliária, tal aspecto não poderia ser levado em consideração, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à área restante, de 469,7 ha, igualmente de utilização limitada, o laudo técnico constante dos autos a reconheceu como imprestável, o que também impossibilitava a constituição do crédito tributário.

O recurso voluntário foi apenas parcialmente provido, para afastar a tributação relativa à área de reserva legal (208 ha), considerando o “*Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta de fls. 37/90, firmado em 24/09/90, informando a destinação de uma área de 208 ha como de utilização limitada, sendo que há informação no documento acerca do reconhecimento pelo Ibama de que a área em questão foi localizada dentro do imóvel. Como a única razão para a glosa da área de utilização limitada foi a falta de protocolização do ADA dentro do prazo legal, deve ser restabelecida a área de 208 ha*”.

Vê-se, portanto, que a divergência, a viabilizar o conhecimento do presente recurso especial, é gritante: enquanto o v. acórdão recorrido apenas admite, diante da falta de protocolização tempestiva do ADA, que a exclusão da área de utilização limitada, quando muito, seja comprovada por documento do IBAMA, os acórdãos paradigmas, **que devem prevalecer**, guardam entendimento no sentido de que o benefício fiscal pode ser comprovado por outros meios idôneos, como tais a protocolização, **ainda que intempestiva, do ADA e o laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.**

Observa-se, portanto, que a legislação em vigor aplicável à espécie dos autos (§7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/06, acrescentado pela MP nº 2.166-67/2001), **coadunando-se com o regime de lançamento por homologação** a que está sujeito o ITR (“caput” do art. 10), não exige qualquer comprovação, por parte do contribuinte, da existência da área de utilização limitada ao Fisco, que, todavia, deverá efetuar o lançamento suplementar caso discorde das informações previamente prestadas pelo contribuinte.

Tal documento, ignorado, não se sabe por que motivo, pelo acórdão recorrido, já seria, como é, por si só suficiente para fundamentar a improcedência total do lançamento.

Ocorre que, além do ADA (ainda que intempestivo), consta dos autos (fls. 26/29) laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA/BA que comprova ser a área glosada de efetiva utilização limitada.

Esse documento, também não se sabe ao certo o motivo, não foi igualmente considerando pelo acórdão ora recorrido.

Embora referente, o laudo técnico em questão, ao exercício de 2005, o mesmo também se presta a demonstrar que a exclusão da área imprestável deve suceder também para o exercício de 2001, de que tratam os autos.

Isto porque, se a área em 2005 era (como continua sendo) imprestável, é porque em 2001 também o era. Foge à razoabilidade cogitar que houve alteração da situação fática entre 2001 e 2005, na medida em que a imprestabilidade da área, tal como certificado no laudo técnico, relaciona-se a questões perenes, que dizem com o clima e a geografia da região.

Mas não é só!

Em anexo, consta outro laudo técnico, elaborado em novembro de 2007, nos termos das diretrizes preconizadas pela NBR 8799/85, por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA/PE, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que igualmente comprova que o imóvel em questão apresenta área de utilização limitada de 678,1 ha, o que abrange, é evidente, a área remanescente, ora em discussão.

O laudo técnico em anexo, ademais, destaca que, ao menos entre o ano de 2000 e o de 2007, não houve qualquer alteração da quantidade de área explorável, ao textualmente consignar que:

Cientificado do Acórdão nº 2102-002.479, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 22/9/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 30/9/2015, contrarrazões, onde alega:

- Para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específico e individual da área como tal. Para isso, deverá protocolizar o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração do ITR. Nesse sentido, confira-se o teor da Instrução Normativa SRF nº 73/00, vigente à época do fato gerador do tributo em questão:
- Nesse ponto, vale a pena destacar que a Administração Tributária, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, **fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada**, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR. Dessa maneira, **a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)**. Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.
- A exigência do ADA se encontra consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000. De fato, esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa nº 73/00, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial a fls. 462. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

Da análise dos autos, vê-se que a discussão trata da necessidade de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA e de averbação tempestiva no registro de imóvel para fins dedução de área de Reserva Legal, quando da apuração da base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 2001

Antes mesmo de apreciarmos a questão, importante destacar os elementos que nos auxiliarão a tomada de decisão. No caso concreto, a ação fiscal iniciou-se em 17/1/2005 (fl. 05), o ADA foi protocolizado em 31/03/2006, fl. 72, ou seja, após o início da ação fiscal. O contribuinte, ainda, apresentou registro com a averbação da totalidade da área..

Vejamos trechos do próprio recurso especial do contribuinte:

À fl. 31 dos autos consta cópia do ADA protocolizado de forma intempestiva (para o exercício de 2001, eis ocorrida em 31/03/2006) referente ao imóvel em questão, que relacionada a área ora objeto de análise (469,70 ha) como de utilização limitada.

Ainda que intempestiva, a apresentação do ADA deve ser tida como meio hábil e idôneo para comprovar a materialidade da área de utilização limitada, na linha dos precedentes dessa Câmara Superior de Recurso Fiscais, acima indicados.

Tal documento, ignorado, não se sabe por que motivo, pelo acórdão recorrido, já seria, como é, por si só suficiente para fundamentar a improcedência total do lançamento.

Ocorre que, além do ADA (ainda que intempestivo), consta dos autos (fls. 26/29) laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA/BA que comprova ser a área glosada de efetiva utilização limitada.

Esse documento, também não se sabe ao certo o motivo, não foi igualmente considerando pelo acórdão ora recorrido.

Embora referente, o laudo técnico em questão, ao exercício de 2005, o mesmo também se presta a demonstrar que a exclusão da área imprestável deve suceder também para o exercício de 2001, de que tratam os autos.

Isto porque, se a área em 2005 era (como continua sendo) imprestável, é porque em 2001 também o era. Foge à razoabilidade cogitar que houve alteração da situação fática entre 2001 e 2005, na medida em que a imprestabilidade da área, tal como certificado no laudo técnico, relaciona-se a questões perenes, que dizem com o clima e a geografia da região.

Mas não é só!

Em anexo, consta outro laudo técnico, elaborado em novembro de 2007, nos termos das diretrizes preconizadas pela NBR 8799/85, por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA/PE, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que igualmente comprova que o imóvel em questão apresenta área de utilização limitada de 678,1 ha, o que abrange, é evidente, a área remanescente, ora em discussão.

O laudo técnico em anexo, ademais, destaca que, ao menos entre o ano de 2000 e o de 2007, não houve qualquer alteração da quantidade de área explorável, ao textualmente consignar que:

“Pode-se concluir que, as informações prestadas à Receita Federal, no que se refere ao DITR 2000, refletem a realidade atual da exploração agropecuária desenvolvida no referido imóvel rural”.

É sabido que na legislação que abarca a matéria a Reserva Legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, ou seja, dedução da área para apuração do ITR, a existência dos seguintes procedimentos:

(a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à Reserva Legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e,

(b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989

Vejam-se os seguintes dispositivos extraídos da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Percebe-se que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que possuem algum interesse ecológico.

Tenho que o § 1º do art. 17-O instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público.

Quanto aos documentos necessários para comprovação da ARL - área de Reserva Legal podemos concluir que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levando em conta, dentre outros, **· Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal,** que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

O prazo para apresentação do documento foi definido na legislação infralegal. Fica evidente que a finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de atribuir-lhe publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações, para que possam cumprir sua função instituidora. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservação de tais áreas, face o interesse público de manutenção.

Cite-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, que corrobora tal assertiva:

"Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultando na degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, leva a conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras.

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo este que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade."

Assim, entendo que o simples fato de não apresentar o ADA, dentro do prazo normativo, (já que descrito que a lei não estabelece limite temporal), não é suficiente para não considerar a área de reserva legal, contudo necessário sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a ocorrência do fato gerador, o que não vislumbro no presente caso.

Com essa exigência o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações,

tivessem algum tipo de benefício, ou seja, a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de reserva legal (art. 10, II da Lei 9393/96, transcrito acima).

Ditas áreas de reserva legal são definidas pelo citado Código Florestal em seu artigo 16, e que, para serem consideradas como tal, não bastam apenas "existir" no mundo fático, mas devem "existir" também no mundo jurídico quando averbadas na matrícula do imóvel. O art. 16 da Lei nº 4.771/65 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a obrigatoriedade da averbação para que as áreas de reserva legal sejam definitivamente delimitadas e protegidas.

A respeito da questão, não é a mera declaração de existência fática da área de reserva legal que permite atender os requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR. Para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada A margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo.

Portanto, ainda que se prove a existência material das áreas de reserva legal, como não se atendeu ao fim real da norma (art. 161, assim como suas disposições complementares (parágrafo 8º). incidirá o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal.

Analisando o caso concreto, importante destacar que: para o exercício 2001 não houve apresentação de ADA tempestivo, e não comprovou a averbação da reserva legal do restante do montante que se busca considerar:

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - 17/1/2005

ADA - 31/3/2006 - FLS. 31

SEM AVERBAÇÃO

LAUDO 1 - FL. 40

LAUDO 409/456

GLOSA DA ÁREA DE 678,10

TURMA A QUO DEU 208,0 HA - PROVA FOLHA 39 - SEM RECURSO
DA PGFN.

Entendo que a dispensa da exigência da protocolização tempestiva do ADA somente poderia ocorrer se a área de utilização limitada tiver sido reconhecida como tal pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador. Nesse sentido consta nos autos o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta de fls. 37/39, firmado em 24/09/90, informando a destinação de uma área de 208 ha como de utilização limitada, sendo que há informação no documento acerca de reconhecimento pelo Ibama de que a área em questão foi localizada dentro do imóvel. Como a única razão para a glosa da área de utilização limitada foi a falta de protocolização do ADA dentro do prazo legal, deve ser restabelecida a área de 208 ha.

Por fim cumpre assinalar que, como a glosa foi motivada somente pela ausência do ADA, não havendo questionamento acerca da averbação da respectiva área à margem da matrícula do imóvel, esta questão encontra-se superada neste caso.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o montante de 208 ha a título de área de utilização limitada.

Processo nº 13411.000175/2005-40
Acórdão n.º **9202-004.580**

CSRF-T2
Fl. 7

Considerando não existir a comprovação da averbação em relação a parcela remanescente objeto de recurso especial, e não mais perdurando discussão acerca da área de 208 ha (face inexistir recurso especial da Fazenda Nacional), reconhecida pelo acórdão recorrido, nego provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

Face todo o exposto voto por CONHECER DO RECURSO DO CONTRIBUINTE, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira